

**TC 002.141/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

**Responsáveis:** Associação dos Monitores Ambientais de Tapiraí (Amata) (CNPJ:03127043/0001-20), Jeffer de Oliveira (CPF129.232.728-62), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 173/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação dos Monitores Ambientais de Tapiraí (Amata), com a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 17-27), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. No âmbito desse convênio, foi firmado o Convênio Sert/Sine 173/99 (peça 2, p. 5-12) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação dos Monitores Ambientais de Tapiraí (Amata), no valor total de R\$ 37.020,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 15/12/1999 a 15/12/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de monitoria ambiental (básico), gestor de projetos socioambientais, agente operador de turismo receptivo e agente de comunicação para 225 treinandos (cláusula primeira). O valor total de R\$ 37.020,00 compõe-se de repasse de recursos públicos de R\$ 33.660,00 (cláusula sexta) e contrapartida da Amata no valor de R\$ 3.360,00 (Plano de Trabalho – peça 1, p. 156).

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Amata por meio dos cheques 1.564 (1ª parcela) e 1.687 (2ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 6.732,00 e R\$ 26.928,00, depositados em 29/12/1999 e 10/1/2000, respectivamente (peça 2, p. 25 e 28).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, dentre os quais este, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 5-16).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a

aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

7. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 173/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 5/2/2007, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 22/2/2011 (respectivamente, peça 2, p. 56-83, e peça 3, p. 42-66), tendo constatado diversas irregularidades (inexecução do convênio, liberação de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, entre outras).

8. Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à Amata (R\$ 33.660,00), arrolando como responsáveis solidários: Associação dos Monitores Ambientais de Tapiraí - Amata (entidade executora), Shirlei Mendes dos Santos (procuradora do Presidente da entidade executora e signatária do convênio, conforme peça 3, p. 6, e peça 2, p. 12), Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), Walter Barelli (ex- Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex- Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo (Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). Foram imputadas aos responsáveis as seguintes irregularidades:

<b>Responsáveis</b>	<b>Irregularidades</b>
Associação dos Monitores Ambientais de Tapiraí-Amata (Entidade Executora) Shirlei Mendes dos Santos – Diretora Tesoureira da Entidade Executora	inexecução do Convênio Sert/Sine 173/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da execução das ações de educação profissional.
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ/99); Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP)	inexecução do Convênio Sert/Sine 173/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora; autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das liberações anteriores; e contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante expediente da dispensa irregular de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	inexecução do Convênio Sert/Sine 173/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP; e ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.

9. Em 14/3/2012, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 700/2013 e o Certificado de Auditoria 700/2013 (peça 3, p. 236-244), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

10. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.410/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 245).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 248).

## **EXAME TÉCNICO**

12. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 6), que, em atendimento, encaminhou “cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao Processo 46219.012833/2006-62, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Convênio Sert/Sine 173/99 - Associação dos Monitores Ambientais de Tapiraí – Amata” (peças 8 a 16).

13. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela CTCE.

14. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável pela CTCE, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 17-27). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio Sert/Sine 173/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas contratuais que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que a Amata se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser por ele cumpridas.

15. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.194/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.194/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis.

16. Quanto à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), cabe assinalar que, conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, propõe-se sua exclusão da relação processual. A respeito, nos Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.194/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que “o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos”. Por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis.

17. Convém destacar ainda que a CTCE responsabilizou integralmente o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do Sine/SP (peça 2, p. 79-80), pela autorização dos

pagamentos de parcelas à contratada sem o implemento das condições estabelecidas no convênio, causando dano ao erário e infringindo os artigos 73, inciso I, da Lei 8.666/1993, e artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (peça 2, p. 80). Porém, verifica-se que a responsabilidade deve recair sobre o Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP, que autorizou os pagamentos (peça 2, p. 26 e peça 13, p. 38-41).

18. No entanto, conforme informação extraída da peça 9 do TC 017.355/2012-5, o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros a viúva (Nerice do Prado Barizon) e os três filhos (Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon).

19. Por outro lado, cabe destacar que esta Corte de Contas, no Acórdão 5.044/2013-TCU-2ª Câmara, considerou “prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do Sine/SP e ordenador das despesas do Convênio Sert/Sine n.º 67/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla de defesa”. Ressalte-se que a matéria analisada naqueles autos tem estrita conexão com o presente processo, tendo em vista se tratar de tomada de conta especial também instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de falhas detectadas na execução de convênios do Sert/Sine. Os recursos eram igualmente provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99- Sert/SP.

20. No TC 017.144/2012-4, que também guarda correlação com o presente processo, este Tribunal decidiu excluir da relação processual o Sr. João Barizon Sobrinho, ante seu falecimento (Acórdão 817/2014-2ª Câmara). A respeito, cabe transcrever excerto do Relatório que deu origem ao citado acórdão:

34. Dessa maneira, restaria como irregular a liberação da segunda parcela, sem a exigência da documentação prevista na cláusula sexta do convênio, qual seja, a apresentação do Relatório de Metas atingidas e dos respectivos Diários de Classe e anuência/aprovação Área de Formação Profissional.

35. Acerca desta impropriedade, entendo que não restou caracterizada que a descentralização da segunda parcela, feita à revelia das disposições convenientes, foi determinante para a ocorrência do débito. Como examinado no item 16, da instrução, constante da peça 12, o débito apurado nestes autos diz respeito à impugnação de despesas e a não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do convênio SERT/SINE 159/99, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 9/12/2008, não se correlacionando, portanto, como o ato de autorização aqui debatido. Assim, caberia aplicação da multa prevista no 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pela inobservância da cláusula estipulada no convênio.

35.1. Ocorre que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu no dia 6/10/2005, conforme certidão de óbito (peça 2, p. 127), e, dado o caráter personalíssimo da reprimenda, a mesma não poderia ser aplicada.

21. Em outro julgado (Acórdão 1.115/2014-2ª Câmara), em que já haviam sido realizadas as citações, a E. 2ª Câmara decidiu excluir do rol de responsáveis o Sr. João Barizon Sobrinho e seus herdeiros, ante o falecimento do responsável. No voto, o Relator destacou que:

Quanto às alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho (faleceu no dia 6/10/2005, conforme certidão de óbito, peça 8), no caso as Senhoras Nerice do Prado Barizon e Verônica do Prado Barizon e os Senhores Tiago do Prado Barizon e Pedro do Prado Barizon, tem-se que como não seria imputado débito ao Sr. Barizon, no máximo uma multa, e considerando o caráter personalíssimo da penalidade pecuniária, acolho *in totum* as alegações de defesa apresentadas pelos seus herdeiros. A situação em pauta enseja a exclusão do rol de responsáveis do João Barizon Sobrinho e, por consequência, de seus herdeiros.

22. Ante o exposto, propõe-se que a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP, o Sr. Nassim Gabriel Mehedff e o Sr. João Barizon Sobrinho sejam excluídos da relação processual.

23. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 56-83):

24. **Ocorrência:** contratação, sem ter dada ampla publicidade, de instituição que não comprovou possuir a devida capacitação técnica, mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; 30 e 54 da Lei 8.666/93 (peça 2, p.57-58, 77);

24.1. A CTCE considera que, na seleção de entidades para executar as ações de qualificação profissional com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 173/99-Sert/SP, a Sert/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar convênios com as entidades executoras, mediante prévia aprovação dos planos de trabalho pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - CETE/SP, seguindo as diretrizes emanadas pela Deliberação 17 da mesma comissão (peça 2, p. 57).

24.2. Alega que as exceções à obrigatoriedade de procedimento licitatório encontram-se discriminadas, de forma taxativa, nos arts. 17, incisos I e II, 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação), todos da Lei 8.666/1993 e o questionado convenio não está contemplado entre essas exceções (peça 2, p. 61).

24.3. Além do mais, a CTCE considera que a escolha da executora ocorreu segundo roteiros próprios e critérios subjetivos dos agentes públicos responsáveis, uma vez que não constam do processo analisado os critérios utilizados na escolha do projeto da entidade escolhida, nem se faz menção ao exame de outras propostas apresentadas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional contratadas, tampouco se informa ter havido cotação de preços entre as instituições cadastradas (peça 2, p. 61).

### Análise

24.4. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório - ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

24.5. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor qualquer medida.

25. **Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional, em desacordo com cláusula segunda, item II, quarta e nona do Convênio Sert/Sine 173/99.

25.1 Os principais fatos apontados pela CTCE para concluir pela não realização das ações de qualificação profissional são:

a) não apresentação da capacitação de seu corpo técnico e administrativo que participaria da execução das ações de educação profissional, a formação e experiência dos respectivos profissionais e também a condição de suas instalações e os equipamentos de que dispunha, descumprindo obrigação inserta na cláusula 2ª, II, alíneas ‘f’, ‘g’ e ‘j’ do Convênio

Sert/Sine 173/99 (peça 2, p.58-59);

b) não comprovação, por meio de documentos idôneos, da execução das ações de qualificação de 181 treinandos, bem como, de acordo com lista de presença acostada nos autos, não executou a qualificação profissional de 44 treinandos (peça 2, p. 68);

c) encaminhamento de relatório de instalação de cursos e de cumprimento de metas (diários de classes) desacompanhados de fichas de inscrição de alunos e comprovantes contábeis (peça 2, p. 64-65)

d) incompatibilidade entre o período de realização das atividades (16/12/1999 a 30/12/1999) e as datas em que foram liberadas as parcelas do Convênio (29/12/1999 e 10/1/2000). Visto que a primeira parcela foi repassada apenas um dia antes do término das atividades, não há qualquer esclarecimento de como as atividades foram realizadas diante de tal situação, ou seja, como foram adquiridos os meios para executar o objeto do convênio (peça 2, p. 64);

e) não comprovação de desenvolvimento de materiais didáticos para atribuição de habilidades básicas, de habilidades de gestão e de habilidades específicas nos cursos de Básico de Monitoria Ambiental, Gestor de Projetos Socioambientais, Agente/Operador de Turismo Receptivo e de Agente de Comunicação, conforme previsto no Plano de Trabalho apresentado ;

f) participação simultânea de instrutora em duas turmas, a exemplo da Júlia Meireles, que, de acordo com os diários de classe e listas de frequência, esteve presente no horário das 8 às 20 horas do período de 27 a 30/12/1999 nos seguintes cursos: Monitoria Ambiental (Miracatu/SP) e Gestor de Projetos Socioambientais (Tapiraí/SP) – peça 2, p.67.

g) não comprovação das instalações e equipamentos adequados à execução das ações contratadas (peça 2, p.67);

**Do débito** (valores repassados pela Sert à Amata):

29/12/1999 - R\$ 6.732,00

10/1/2000 - R\$ 26.928,00

**Do crédito** (valores devolvidos pela Amata à Sert)

13/3/2000 - R\$ 237,30 (peça 13, p.54 e 59)

27/3/2000 - R\$ 3,63 (peça 13, p.54 e 59)

Valor atualizado (sem juros) até 28/7/2014 ..... R\$ 80.737,84 (peça 17)

## Análise

25.2 De acordo com a CTCE, as responsáveis pela ocorrência foram:

a) Associação dos Monitores Ambientais de Tapiraí–Amata (CNPJ:03127043/0001-20)

Função: entidade executora

Endereço: Rua Sérgio Neves, 365 Jd. Nova Conquista - Tapiraí/SP CEP 18180000

b) Shirlei Mendes dos Santos (CPF 266.271.988-51)

Cargo: Diretora- Tesoureira (à época)

Conduta: subscreveu o Convênio Sert/Sine 173 e, na condição de procuradora do Presidente e de representante deste perante à Administração Pública, deveria zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas.

25.3 Entretanto, de acordo com o estatuto da Amata (peça 9, p.20):

art. 31 - Compete ao Diretor Presidente:

(...)

b. autorizar pagamentos e verificar semanalmente o saldo de caixa

(...)

e. representar a associação em juízo e fora dele.

25.4 Observa-se, portanto, que competia ao Diretor-Presidente da Amata gerir os recursos do convênio, bem como representar a citada entidade.

25.5 Cabe destacar que a Sra. Shirlei Santos, então Diretora Tesoureira da entidade, foi signatária do Convênio Sert/Sine 173 na condição de procuradora do Presidente da Amata.

25.6 Não se vislumbra qualquer indício de que a Sra. Shirlei Mendes Santos tenha atuado com culpa no exercício do mandato (art. 667 do Código Civil), de forma que a responsabilidade é do mandante, ou seja, do Sr. Jeffêr de Oliveira (CPF 129.232.728-62), Diretor Presidente da Amata, o qual se obriga a satisfazer todas as obrigações contraídas pela mandatária, conforme disposto no art. 675 do Código Civil.

25.7 Dessa forma, ao invés da Sra. Shirlei Mendes, o responsável a ser arrolado nos autos é o Sr. Jeffêr de Oliveira, solidariamente à Amata.

**Responsável (qualificação):**

Jeffêr de Oliveira (CPF 129.232.728-62)

Cargo: Diretor Presidente da Amata

Caixa Postal 4, Centro CEP 18180000- Tapirai/SP

Conduta: subscreveu, através de mandato conferido a Sra. Shirlei Mendes dos Santos, o Convênio Sert/Sine 173 e, como Diretor Presidente da Amata e de representante desta perante a Administração Pública, não zelou para que as ações de qualificação profissional fossem executadas.

25.8 Prosseguindo, em que pese o fato de a entidade ter apresentado documentos formais, esses comprovantes (peças 1-3 e 9-16) contêm lacunas/divergências que necessitam de esclarecimentos. Por exemplo:

a) as datas das notas fiscais (tabela 1) de materiais didáticos, produtos alimentícios e gasolina são posteriores ao término dos cursos, que ocorreu em 30/12/1999 (peça 2, p. 64), não havendo qualquer esclarecimento de como a entidade pode ter servido lanches, fornecido apostilas, ou efetuado deslocamentos de treinandos após o término dos cursos;

Tabela 1

NF	Empresa	Valor	data	peça	página
1568	Comercial e Mercantil Tapirai - Ltda.	R\$ 11,00	10/1/2000	13	1
1569	Comercial e Mercantil Tapirai - Ltda.	R\$ 51,58	17/1/2000	13	2
1695	Comercial e Mercantil Tapirai - Ltda.	R\$ 316,25	09/2/2000	13	3
1696	Comercial e Mercantil Tapirai - Ltda.	R\$ 89,00	10/2/2000	13	4
1697	Comercial e Mercantil Tapirai - Ltda.	R\$ 207,00	10/2/2000	13	5
1698	Comercial e Mercantil Tapirai - Ltda.	R\$ 265,33	10/2/2000	13	6
1699	Comercial e Mercantil Tapirai - Ltda.	R\$ 184,70	10/2/2000	13	7
47875	Posto Alvorada de Miracatu Ltda.	R\$ 550,00	16/1/2000	13	8
393	Posto Aoki Ltda.	R\$ 600,00	14/1/2000	13	9
960	Auto Posto de Serviços Trevo Ltda.	R\$ 2.300,00	20/1/2000	13	10

20	Casa de carnes Nelore D' Ouro	R\$ 283,14	14/1/2000	12	20
1024	Teruo Yuri Alimentos ME	R\$ 10,66	14/1/2000	12	21
81	Hotel Fazenda do Júlio	R\$ 812,00	14/1/2000	12	21
1023	Teruo Yuri Alimentos ME	R\$ 71,84	14/1/2000	12	22
90217	Kalunga	R\$ 314,97	18/1/2000	14	45
89980	Kalunga	R\$ 850,66	14/1/2000	14	46

b) a data (10/1/2000) em que foi liberada a parcela principal do Convênio, no valor de R\$ 26.928,00 (80%), é posterior à realização dos cursos. Não há qualquer esclarecimento de como as atividades foram realizadas diante de tal situação, ou seja, como foram adquiridos os meios para executar o objeto do convênio (peça 2, p. 64); e

c) diários de classe atestando a participação simultânea da instrutora Júlia Meireles em duas turmas. Ela, de acordo com os documentos fornecidos pela entidade, esteve presente no horário das 8 às 20 horas do período de 27 a 30/12/1999 nos seguintes cursos: Monitoria Ambiental (Miracatu/SP) e Gestor de Projetos Socioambientais (Tapiraí/SP), municípios estes, em linha reta, distantes 36,2 km (peça 9, p.70-74, 96-97).

25.9 Em razão de das mencionadas lacunas/divergências, somos favoráveis a propor a citação dos responsáveis para a devolução dos recursos questionados ou a apresentação das justificativas pertinentes, que comprovem, de forma inequívoca, a realização das ações de qualificação profissional.

26. **Ocorrência:** não supervisão e acompanhamento adequado da execução do Convênio Sert/Sine 173/1999, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e TA 001/99 (peça 2, p.78-80).

26.1 De acordo com a CTCE, foram responsáveis pela ocorrência:

a) Walter Barelli (CPF 008.056.888-20)

Cargo: Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ)

b) Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Cargo Ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP

Condutas: subscreveram o Convênio Sert/Sine 173/1999, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não realização do objeto do convênio, causando dano ao erário.

### Análise

26.2 Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos

recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

26.3 Na linha do entendimento deste Tribunal, o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e o Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP, por não serem considerados agentes políticos, podem ser responsabilizados quando assinam convênios, mesmo não sendo seus executores diretos. É suficiente que eles tenham praticados atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio (voto condutor do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Esse posicionamento é pacífico, a exemplo dos Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário, 468/2007-TCU-Plenário e 1715/2008-TCU-Plenário.

26.4 Além disso, cumpre destacar que no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, que deu ensejo ao Acórdão 1.171/2005-Plenário, foi apontado que este Tribunal tem deixado de aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 “nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral...”. A respeito, reforçam esse entendimento os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas.

26.5 Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo- PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

26.6 Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especial relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luis Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

26.7 O Convênio Sert/Sine 173/1999 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de acompanhamento adequado dos acordos/contratos celebrados pela Sert, possui estreita relação com as referidas TCE, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

26.8 Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Paulino contra o Acórdão 1.744/2014 –TCU- 2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando o subitem 9.2 do referido acórdão com o seguinte teor:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luis Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

26.9 Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

26.10 Considerando que todas as tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios do Sert/Sine, e em que os Srs. Walter Barelli e Luis Antônio Paulino estão arrolados, se referem aos mesmos fatos, que já foram apreciados por este

Tribunal, ao invés de realizar nova citação dos responsáveis, somos favoráveis a propor a exclusão da relação processual dos citados responsáveis, à luz da racionalidade administrativa e economia processual.

## CONCLUSÃO

27. Conforme referido nos itens 14 a 24.5 e 26 desta instrução, os atos de gestão dos dirigentes da Secretária do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e da Secretária de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego, relacionados a falhas no repasse e supervisão da execução dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, já foram matérias de apreciação por este Tribunal, razão pela qual somos favoráveis a propor, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, a exclusão desses responsáveis da relação de responsáveis.

28. Igualmente, cabe propor a exclusão da responsabilidade da Sra. Shirlei Mendes dos Santos, visto que a responsabilidade de representação da entidade competia ao Diretor Presidente, consoante estatuto da Amata, sendo a Sra. Shirlei apenas procuradora do presidente.

29. Assim, a nosso ver, resta propor a citação da entidade executora e de seu responsável para a devolução dos recursos questionados ou a comprovação inequívoca de realização de ações de qualificação profissional (matriz de responsabilização, peça 18).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, João Barizon Sobrinho, Shirlei Mendes dos Santo, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino;

b) realizar a citação da Associação dos Monitores Ambientais de Tapiraí – Amata (CNPJ:03127043/0001-20) e do Sr. Jeffêr de Oliveira (CPF 129.232.728-62), Presidente da Amata, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade a seguir:

**Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 173/1999 nas ações de educação profissional, em desacordo com cláusula segunda, item II, quarta e nona do citado convênio, considerando as seguintes divergências/falhas na prestação de contas encaminhadas pela Amata, apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/MTE, instaurada por meio da Portaria SPPE/MTE 63, de 25/5/2010:

a) não apresentação da capacitação de seu corpo técnico e administrativo que participaria da execução das ações de educação profissional, a formação e experiência dos respectivos profissionais e também a condição de suas instalações e os equipamentos de que dispunha, descumprindo obrigação inserta na cláusula 2ª, II, alíneas ‘f’, ‘g’ e ‘j’ do Convênio Sert/Sine 173/99 (peça 2, p.58-59);

b) não comprovação, por meio de documentos idôneos, da execução das ações de qualificação de 181 treinandos, bem como, de acordo com lista de presença acostado nos autos, falta de execução da qualificação profissional de 44 treinandos (peça 2, p. 68);

c) encaminhamento de relatório de instalação de cursos e de cumprimento de metas (diários de classes) desacompanhados de fichas de inscrição de alunos e comprovantes contábeis (peça 2, p. 64-65);

d) incompatibilidade entre o período de realização das atividades (16/12/1999 a 30/12/1999) e as datas em que foram liberadas as parcelas do Convênio (29/12/1999 e 10/1/2000), eis que a primeira parcela foi repassada apenas um dia antes do término das atividades, não havendo qualquer esclarecimento de como as atividades foram realizadas diante de tal situação, ou seja, como foram adquiridos os meios para executar o objeto do convênio (peça 2, p. 64);

e) não comprovação de desenvolvimento de materiais didáticos para atribuição de habilidades básicas, de habilidades de gestão e de habilidades específicas nos cursos de Básico de Monitoria Ambiental, Gestor de Projetos Socioambientais, Agente/Operador de Turismo Receptivo e de Agente de Comunicação, conforme previsto no Plano de Trabalho apresentado; e

f) participação simultânea de instrutora em duas turmas, a exemplo da Sra. Júlia Meireles, que, de acordo com os diários de classe e listas de frequência, esteve presente no horário das 8 às 20 horas do período de 27 a 30/12/1999 nos seguintes cursos: Monitoria Ambiental (Miracatu/SP) e Gestor de Projetos Socioambientais (Tapiraí/SP) – peça 2, p.67.

Responsáveis:

a) Jeffêr de Oliveira (CPF 129.232.728-62),

- subscreveu, através de mandato conferido a Sra. Shirlei Mendes dos Santos, o Convênio Sert/Sine 173 e, como Presidente da Amata e de representante desta entidade perante a Administração Pública, não zelou para que as ações de qualificação profissional fossem executadas.

b) Associação dos Monitores Ambientais de Tapiraí – Amata (CNPJ:03127043/0001-20)

- os recursos referentes ao Convênio Sert/Sine 173/99 foram transferidos para a conta corrente 04-000490-6, agência 0144-9, do Banco Nossa Caixa – Nosso Banco S/A, de titularidade da Associação dos Monitores AM (CNPJ 02.450.677/0001-57), por meio dos cheques 1.564 (1ª parcela) e 1.687 (2ª parcela), nos valores de R\$ 6.732,00 e R\$ 26.928,00, depositados em 29/12/1999 e 10/1/2000, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face da não comprovação das despesas realizadas nas ações de qualificação profissional previstas no Convênio Sert/Sine 173/1999, descumprindo as cláusulas segunda, item II, e quarta do citado Convênio.

**Débito:**

<b>Data</b>	<b>Valor original</b>	<b>D/C</b>
29/12/1999	R\$ 6.732,00	D
10/1/2000	R\$ 26.928,00	D
13/3/2000	R\$ 237,30	C
27/3/2000	R\$ 3,63	C

Valor atualizado até 28/7/2014 (sem juros) - R\$ 80.737,84

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 30 de julho de 2014



*(Assinado eletronicamente)*

Marcos Shinji Kinpara

AUFC – Mat. 2854-1